

OFÍCIO N.º 26/2026

Rio Claro, 16 de julho de 2026.

À

Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro/SP

A/C Prof. Dr^a. Valéria Aparecida Vieira Velis

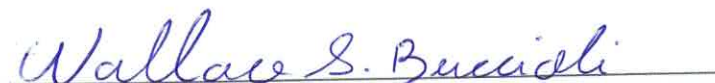
**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE NOTA DE MANIFESTAÇÃO
INSTITUCIONAL DA UNCME**

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio deste, encaminhar, para conhecimento dessa Secretaria Municipal de Educação, a Nota de Manifestação Institucional emitida pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, em resposta à consulta formulada por este Conselho acerca da figura dos professores eventuais.

Em sua manifestação, a UNCME conclui, no mesmo sentido do entendimento já adotado por este Conselho, pela impossibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB para o custeio da remuneração dos professores eventuais, nas circunstâncias verificadas no Município de Rio Claro.

Dessa forma, encaminha-se a referida Nota de Manifestação Institucional para ciência e conhecimento dessa Secretaria, considerando sua relevância para a correta aplicação dos recursos do Fundo e para a observância da legislação vigente.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.


Wallace da Silva Bucciolli

Presidente do CACS-FUNDEB
Rio Claro/SP



**CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES
EVENTUAIS COM RECURSOS DO FUNDEB**

No Município de Rio Claro, existe a figura do professor eventual, remunerado exclusivamente pelas horas efetivamente ministradas, sem vínculo contratual formal com a Prefeitura Municipal, sendo sua convocação realizada conforme a demanda das unidades escolares.

Quando necessária sua atuação, é efetuado cadastro anual junto à respectiva unidade de ensino, posteriormente encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para abertura de sede no exercício correspondente. A atuação ocorre na educação infantil e no ensino fundamental, observadas a formação e a especialização do profissional.

Em razão dessas particularidades, a referida função aproxima-se da condição de prestação de serviços autônomos, embora haja emissão de holerite com incidência de contribuição previdenciária ao INSS.

Nesse contexto, dispõe o art. 26, §1º, III, da Lei nº 14.113/2020:

“§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
(...)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

No exercício de suas atribuições de fiscalização e controle social, o CACS-FUNDEB do Município de Rio Claro, ao analisar os dados constantes no SIOPE referentes ao 1º bimestre de 2026, identificou a remuneração desses profissionais com recursos do FUNDEB.

Diante disso, busca-se manifestação técnica da UNCME acerca da possibilidade legal da utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento desses profissionais, considerando a natureza jurídica da relação estabelecida com a Administração Pública Municipal.

Wallace S. Bucciali

São José do Rio Pardo, 12 de junho de 2026.

NOTA DE MANIFESTAÇÃO INSTITUCIONAL

INTERESSADO: Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) – Rio Claro/SP

ASSUNTO: Conformidade jurídica da remuneração de "Professor Eventual" com recursos do FUNDEB face à Lei Federal nº 14.113/2020.

I. DO RELATÓRIO

Prezados Membros do CACS-FUNDEB de Rio Claro/SP,

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), no cumprimento de suas atribuições institucionais de assessoramento, orientação e fortalecimento dos colegiados municipais, vem, por meio desta, exarar manifestação técnica acerca da consulta formulada por este laborioso Conselho.

O objeto da presente consulta reside na verificação da legalidade da utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de "professores eventuais" no âmbito da rede municipal de ensino de Rio Claro/SP. Segundo o relato e a análise da legislação local (Decreto Municipal nº 10.774/2017 e Lei Complementar nº 24/2007), tais profissionais atuam em substituições de curtíssimo prazo (iguais ou inferiores a 15 dias). Aponta-se, contudo, uma potencial fragilidade jurídica consubstanciada na suposta ausência de um instrumento contratual formalizado de direito administrativo, embora haja a emissão de holerites e o recolhimento previdenciário junto ao INSS.

Passa-se à fundamentação jurídica e pedagógica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O Critério do Efetivo Exercício na Lei do Novo FUNDEB

A Lei Federal nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) estabeleceu balizas rigorosas para a aplicação dos recursos públicos da educação. No que tange à remuneração dos profissionais da educação (subvinculação dos 70% ou a totalidade do fundo), o artigo 26, § 1º, inciso III, instituiu o conceito de **efetivo exercício** através de um duplo requisito cumulativo:

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

III - profissionais da educação básica em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva nas atividades de magistério ou em suporte pedagógico à docência, (...), associados a regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental,



Rua Guido Righetti, 457 – Vila Verde
São José do Rio Pardo/SP
CEP: 13.727-190



(19) 99015-0330



<https://link.dev/igEg4>



CNPJ 06.354.628/0008-48



uncmesp@uncmesp.org
polos@uncmesp.org
secretaria.uncmespp@gmail.com



@uncmesp

Portanto, para o pagamento com verbas do FUNDEB, não basta que o profissional leccione (requisito fático); exige-se, obrigatoriamente, o **nexo jurídico formalizado** (requisito legal) entre o trabalhador e a Administração Pública, sob uma das três modalidades: contratual (celetista, quando aplicável), temporária (regida pelo art. 37, IX, da CF) ou estatutária.

2. A Análise do Vínculo e os Cenários de Admissibilidade

À luz da legislação do Município de Rio Claro/SP, a UNCME orienta que a conformidade da despesa dependerá estritamente da realidade do vínculo formal estabelecido:

Cenário A – Da Inadmissibilidade (Ausência de Vínculo Formal): Caso a fiscalização deste CACS ou dos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas) identifique que os "professores eventuais" atuam sob o manto de prestação de serviços eminentemente autônoma (sem ato de nomeação, designação legal ou termo de contrato temporário), **a remuneração com recursos do FUNDEB restará eivada de ilegalidade**. O cadastro escolar, o chamamento informal ou a mera emissão de folha de pagamento não suprem a exigência da "regular vinculação temporária ou estatutária" prescrita pela norma federal. A informalidade ou a terceirização velada contrariam o regime jurídico administrativo.

Cenário B – Da Admissibilidade Condicionada (Amparo no Estatuto Local): Compulsando o Estatuto do Magistério de Rio Claro/SP (LC nº 24/2007), verifica-se que o artigo 73, parágrafo único, prevê que as vagas de substituição podem ser atribuídas a **contratados temporariamente**, figurando estes na ordem de prioridade fixada pelo artigo 85, incisos IV e V. Desse modo, **a despesa será plenamente legal se, e somente se**, a convocação desses docentes eventuais estiver amparada em Processo Seletivo Simplificado vigente, culminando na assinatura de **contrato por tempo determinado para atender a interesse público relevante** preenchendo o requisito de "vinculação temporária" da Lei Federal nº 14.113/2020.

III. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES DA UNCME SP

Ante o exposto, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) manifesta-se no sentido de que **a utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de professores eventuais em Rio Claro/SP está estritamente condicionada à regularidade do vínculo jurídico formalizado**.

Com o objetivo de subsidiar as ações de fiscalização precípua deste CACS-FUNDEB, esta comissão orienta a adoção dos seguintes procedimentos:

1. Diligência Formal: Que este Conselho expeça ofício à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria de Administração solicitando, em caráter de urgência, cópia do **modelo de instrumento jurídico** (contrato por tempo determinado, termo de designação ou portaria) que formaliza o ingresso de cada professor eventual quando das substituições de até 15 dias.



2. Verificação de Processo Seletivo: Certificar-se de que os professores constantes na folha de pagamento como "eventuais" ingressaram por meio de processo seletivo público simplificado, conforme determina o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

3. Regularização Normativa: Caso constatada a ausência de contratos formais, este CACS deverá recomendar ao Poder Executivo a imediata adequação dos procedimentos administrativos à Lei Federal nº 14.113/2020, suspendendo o uso das verbas do Fundo para tais pagamentos até que a situação jurídica seja regularizada, sob pena de apontamento em parecer de rejeição de contas.

A UNCME reitera o seu compromisso com a autonomia e o protagonismo dos Conselhos Municipais, permanecendo à disposição para o suporte técnico necessário à garantia do direito à educação pública de qualidade e ao correto emprego dos recursos da sociedade.

Documento assinado digitalmente
 **SARA IZABEL ALVES MACIEL**
Data: 24/06/2026 09:56:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **DEBORA CORREA DIAS**
Data: 24/06/2026 10:29:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sara Izabel Alves Maciel

Debora Correia Dias

Diretora de Programas e Financiamentos

Diretora Adjunta Prog. e Finan.

Diretoria de programas e financiamentos da União Nacional dos Conselhos
Municipais de Educação – UNCME



Rua Guido Righetti, 457 – Vila Verde
São José do Rio Pardo/SP
CEP: 13.727-190



(19) 99015-0330



<https://link.dev/lgEg4>



CNPJ 06.354.628/0008-48



uncmesp@uncmesp.org
polos@uncmesp.org
secretaria.uncmespp@gmail.com



@uncmesp